



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.063 - MS (2009/0121787-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ DO N DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO. OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUANTO A ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO BÁSICA REDIMENSIONADA. PERMANÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Ofende ao sistema trifásico de aplicação da pena e às regras penalmente existentes o édito condenatório que leva em consideração a majorante legal do concurso de pessoas para elevar a sanção na primeira etapa da dosimetria, a título de circunstâncias desfavoráveis do delito.

3. Remanescendo circunstância judicial negativa, no caso as consequências do delito, devidamente justificada na sentença, haja vista o prejuízo das vítimas, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo.

4. Ordem parcialmente concedida tão somente a fim de, reduzindo a pena-base imposta ao paciente, tornar a sua sanção definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.063 - MS (2009/0121787-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ DO N DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2008.023809-8, lá interposta pela Defesa, deu parcial provimento ao recurso do paciente tão somente para, reconhecendo a atenuante da menoridade relativa, reduzir a sua reprimenda para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantida, no mais, a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

O impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal sem que tivessem sido apontados motivos concretos que justificassem a elevação, defendendo que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe deveriam ter sido consideradas favoráveis.

Requeru, liminarmente, fosse sobrestado o cumprimento da pena imposta ao paciente, até o julgamento final do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, a fim de que a sanção-base do paciente seja reduzida ao mínimo legalmente previsto.

A liminar foi indeferida em decisão de fl. 74 e, ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 77/80, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.063 - MS (2009/0121787-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso em análise, constata-se, da leitura da sentença impugnada, que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, pela prática do crime insculpido no art. 157, § 2º, inciso I, do CP.

Para melhor análise da questão *sub examine*, cumpre destacar o trecho de sentença condenatória em que o juiz singular fixou a reprimenda-base do paciente, *verbis*:

"A culpabilidade restou evidenciada, tendo o réu agido conscientemente. O acusado não possui maus antecedentes e nada há nos autos que deponha contra a sua conduta social, uma vez que os processos instaurados contra si quando era menor não podem atuar em seu demérito. De igual forma a informação de que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transacionado no juizado. Também nada há nos autos que deponha contra sua personalidade e os motivos foram próprios da espécie, sendo que as circunstâncias lhe são desfavoráveis, uma vez que cometido mediante o concurso de pessoas. As consequências do crime atuam em seu desfavor, uma vez que a res furtiva não foi ressarcida à vítima. Quanto ao comportamento da vítima, nada há nos autos que demonstre tenha fomentado ou facilitado as ações do réu. Atendendo portanto a tais circunstâncias, máxime as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 20 dias-multa." (fl. 18)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção-base fixada ao paciente, aduzindo, para tanto, o que se segue:

"Verifica-se, portanto, que o juiz atendeu criteriosamente o que dispõe o art. 59 do CP para majorar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, uma vez que considerou como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências e o comportamento da vítima, que nada influenciou, o que, por si sós, já justificariam o aumento.

Assim sendo, não há nenhuma ilegalidade no aumento da pena-base acima do mínimo legal, visto que foi fixada nos ditames legais e em conformidade com os critérios subjetivos.

A propósito, nunca é demais lembrar que nenhum acusado tem o direito subjetivo à pena mínima, nem mesmo os primários e possuidores de bons antecedentes.

[...]

Destarte, nada deve ser modificado no quantum da pena-base fixada." (fl. 67)

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

In casu, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito.

Verifica-se que o Juízo sentenciante considerou presente a culpabilidade, em razão de o paciente *"ter agido conscientemente"* (fl. 18), o que não constitui fundamento idôneo a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, vez que a culpabilidade aferida pelo magistrado não foi aquela em sentido lato - a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta criminosa praticada, observadas as suas peculiaridades - mas sim a culpabilidade em sentido estrito, elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"*. (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

"[...]"

A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão-somente em função de ele possuir plena consciência da ilicitude do fato.

Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no artigo 59 do Código Penal." (HC n.º 107.795/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16-12-2008, DJe 2-3-2009)

Ao prosseguir na análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, o juiz de primeiro grau afirmou que *"as circunstâncias lhe são desfavoráveis, uma vez que cometido mediante o concurso de pessoas"* (fl. 18), o que revela ofensa ao sistema trifásico de aplicação da pena, previsto no art. 68 do CP, que assim dispõe: *"A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diminuição e de aumento".

Com efeito, eventual concurso de pessoas somente poderia ser considerado na terceira etapa da dosimetria, já que há previsão expressa acerca da referida majorante no inciso II do § 2º do art. 157 do CP.

E, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: *"Para fixação da pena privativa de liberdade, o sistema adotado pelo Código Penal é o método de HUNGRIA (CP, art. 68). Ou seja, o sistema de três fases. Por ele, primeiro, o julgador fixa a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais. Elas classificam-se em dois grupos: (a) circunstâncias subjetivas. Tratam da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta, da personalidade e dos motivos do crime. (b) circunstâncias objetivas. São as circunstâncias do crime, suas consequências e o comportamento da vítima. Depois, avança-se para a análise das circunstâncias legais. Ou seja, as agravantes, as atenuantes e as qualificadoras. E, por fim, analisa as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Temos aí, as majorantes e as minorantes"* (HC n. 81425, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 18-12-2001).

Segundo a doutrina:

"O método trifásico foi consagrado no Código Penal, após a Reforma Penal de 1984, parecendo ser o mais adequado, pois permite ao condenado o exato conhecimento do processo pelo qual passa o juiz até concretizar a pena. Ponto por ponto, expõe o magistrado, por intermédio do raciocínio lógico-dedutivo, sua conclusão acerca da medida da sanção penal cabível, individualizando-a como determina a Constituição Federal. [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza, *Individualização da Pena*, 3ª ed., RT:SP, 2009, p. 166).

Assim, como visto, o critério foi desobedecido pelo sentenciante, sendo o prejuízo, no caso, evidente, já que pela análise das circunstâncias judiciais é que se infere a possibilidade de concessão de uma série de benefícios legais ao apenado, tais como a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direito (art. 44, III, do CP) e o tipo de regime de cumprimento da pena (art. 33, § 3º, do CP), de forma que, equivocadamente considerado o concurso de pessoas como circunstância negativa na primeira etapa da dosimetria, elevando-se a reprimenda em razão de sua presença, flagrante que levou à excessiva majoração da reprimenda básica, bem como à eventual negativa de permuta e à imposição do modo mais severo para a execução da sanção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstrada, assim, a ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, merece ser reconhecido o constrangimento ilegal nesse ponto.

Em caso semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Capítulo decisório. Pena privativa de liberdade. Reclusão. Fixação da pena-base. Cálculo. Consideração conjunta e indiscriminada dos maus antecedentes e da reincidência do réu. Inobservância do critério trifásico ou das três fases. Nulidade caracterizada. Capítulo anulado. Recurso provido para esse fim. Precedentes. Inteligência dos arts. 59, 61, I, e 68 do CP.

"É nulo o capítulo decisório de sentença condenatória que, sem observar os cálculos segundo o critério trifásico, considera, para efeito de fixação da pena-base, os maus antecedentes e a reincidência do réu" (RHC n. 84.295/RJ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgamento em 29-11-2005)

Ademais, ensina a doutrina que as circunstâncias do delito são definidas como aquelas que *"cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.)"*, destacando a doutrina que *"também quanto a estas, não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exemplos: repouso noturno, lugar ermo, etc.) para evitar dupla valoração (bis in idem)"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 187).

Por fim, o magistrado de primeiro grau considerou que *"as consequências do crime atuam em seu desfavor, uma vez que a 'res furtiva' não foi ressarcida à vítima"* (fl. 18), fator que pode, sim, autorizar o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria, vez que, apesar de o roubo próprio, crime material, exigir para a sua consumação a produção do resultado - subtração de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça - não se pode dizer que o prejuízo seja inerente ao tipo do art. 157 do CP, já que não obstante por vezes ensejar a perda definitiva, para a vítima, dos objetos ou quantia em dinheiro dela retirados, existem casos em que há a recuperação, total ou parcial, da *res furtiva*, independentemente da vontade do agente, circunstâncias que merecem, então, ser devidamente consideradas quando da aplicação da reprimenda básica, em observância do princípio da individualização da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO) COMETIDO CONTRA POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO LOCALIZADO EM HOSPITAL. SUBTRAÇÃO DE BENS DOS CLIENTES E DO BANCO. CONCURSO FORMAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO AUMENTO INDEVIDO DA PENA-BASE, FIXADA EM 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOLO EXCESSIVO (VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA AS VÍTIMAS). MAUS ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

"1. Constatado, in casu, que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis ao réu, não traduz constrangimento ilegal a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

"2. O fato de ter havido violência física contra as vítimas, os maus antecedentes do acusado, bem como a não recuperação dos bens subtraídos constituem fundamentação idônea para o aumento da pena-base.

"3. Em obediência ao princípio da individualização da pena, a ação criminosa cometida com dolo acima do normal, como no caso em apreciação, em que as vítimas, já subjugadas pelas armas, foram submetidas à violência corporal, deve ser valorada com maior rigor.

Da mesma forma, não se pode comparar o crime de roubo em que a vítima não sofre prejuízo efetivo, pois os bens são, ao final, recuperados, com aquele em que isso não ocorre, sob pena de se igualar situações ontologicamente diferenciadas.

[...]

"5. A concessão de Habeas Corpus para rever a dosimetria da pena, embora admissível, exige que a decisão impugnada padeça de ilegalidade flagrante, circunstância que não se constata na hipótese em apreciação.

"6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial" (HC n. 86.285/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21-2-2008 - grifamos)

Dessa forma, e tendo sido reconhecida a presença de apenas 1 (uma) circunstância judicial desfavorável - consequências do delito -, merece o decreto condenatório ser reformado, diminuindo-se a reprimenda-base imposta ao paciente para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, o juiz sentenciante, em razão da reincidência, exasperou a pena do paciente em 1/6 (um sexto), diminuindo-a, em seguida, em 1/6 (um sexto) pela atenuante genérica da confissão espontânea, patamares aqui mantidos, resultando em uma pena provisória de 4 (quatro) anos, 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

O Tribunal Estadual, por sua vez, reconheceu a atenuante genérica da menoridade relativa, diminuindo a sanção do paciente em 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, de sorte que, nessa etapa, fica a sua pena fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, vez que essa atenuante não pode ser considerada, em sua integralidade, para reduzir a sanção aquém do mínimo legalmente previsto na segunda etapa da dosimetria, consoante o enunciado na Súmula n.º 231 desta Corte Superior de Justiça.

Por fim, mantém-se o aumento de $\frac{1}{3}$ (um terço) procedido na terceira etapa da dosimetria - em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes - observado que além de tratar-se aqui de ação exclusiva da defesa, não podendo, portanto, elevar-se o *quantum* utilizado pelo Juízo singular para maior aumento, mesmo considerando-se que são duas as causas de especial majoração de pena a serem consideradas, e levando-se em conta também que é entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de $\frac{1}{3}$ apenas quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem, o que não ocorre na espécie, já que o roubo foi perpetrado por dois agentes, apenas um portando arma de fogo, fica a fração nesse montante, restando a pena do paciente definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem a fim de, reduzindo a pena-base imposta ao paciente, tornar a sua sanção definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0121787-8
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20080238098 7060011161

HC 140063 / MS

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRÉ DO N DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário